

Atos do Poder Executivo

LEIS

LEI Nº. 978/2009 DE 08 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre a concessão de diária no âmbito da Administração Direta, estende os seus efeitos para os órgãos da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Camaçari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos e os agentes políticos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Camaçari que, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, se deslocarem para outro município, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias para atender às despesas com locomoção, alimentação e hospedagem.

§1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os municípios com distância de até 200 quilômetros da sede do Município de Camaçari.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor público ou ao agente político, cujo deslocamento objetivar a mudança da sede do seu exercício.

Art. 2º - Os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos serão escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, conforme tabela do Anexo Único desta Lei, a qual será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Quando o servidor público ou o agente político se afastar da sede onde tem exercício, acompanhando, na qualidade de assessor do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou dirigentes máximo de autarquias do Poder Executivo Municipal, fará jus a diária no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que devidamente solicitado.

Art. 3º - Nos deslocamentos para o exterior do país o servidor público ou agente político da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, devidamente autorizado, serão adotados os valores das diárias estabelecidos pela União, observada a hierarquia dos respectivos cargos, funções ou empregos.

Art. 4º - A diária será concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado desde o momento da partida do servidor público ou agente político até o seu retorno ao local de origem, devidamente comprovado.

§1º - Nos casos em que o deslocamento for inferior a 24 (vinte e quatro) horas, serão concedidos 50% (cinquenta por cento) do valor da diária integral;

§2º - Quando na hipótese do parágrafo anterior o deslocamento do servidor público ou agente político, acarretar também despesa com hospedagem, fará jus ao valor da diária integral, desde que devidamente comprovado.

Art. 5º - O servidor público e o agente político farão jus a apenas 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias quando sua alimentação e hospedagem forem fornecidas por instituições governamentais.

Art. 6º - As diárias serão concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, ou a quem for delegada essa competência.

Art. 7º - As despesas relativas às diárias, sempre precedida de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo especial, através de crédito bancário na conta do servidor ou agente político.

§1º - As diárias deverão ser pagas antecipadamente, exceto nas seguintes situações:

I. em casos excepcionais, devidamente justificados, quando serão processadas no decorrer do afastamento;

II. quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará apenas o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.

§2º - Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§3º - Estendendo-se o afastamento por período superior ao previsto, desde que autorizada a prorrogação, o servidor público ou o agente político fará jus às diárias correspondentes ao período.

§4º - Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 8º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira ou incluir sábados, domingos ou feriados serão expressamente justificadas, condicionando a autorização de pagamento à aceitação da justificativa apresentada.

Art. 9º - Salvo em casos especiais e quando expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo dirigente máximo de autarquia ou fundação, o total de diárias atribuídas ao servidor público ou agente político não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano.

Art. 10 - O servidor público ou o agente político que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente aos cofres públicos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data prevista para afastamento.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor público ou do agente político retornar à sede antes da data prevista, restituir as diárias recebidas e não utilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data do retorno.

Art. 11 - O beneficiário de diárias deverá apresentar ao superior hierárquico, até o quinto dia após seu retorno ao Município, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de sua frequência e participação em evento para o qual tenha sido designado.

§1º - O relatório definido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, será visado pelo superior hierárquico, que encaminhará a Controladoria Geral do Município, para processamento dos registros pertinentes.

§2º - A falta de apresentação da documentação mencionada no parágrafo anterior configurará a não comprovação da viagem, obrigando o beneficiário a devolver aos cofres públicos os valores referentes às diárias, multas e quaisquer outros acréscimos ocorridos quando da compra da passagem, ficando o beneficiário impedido de receber novas diárias.

Art. 12 - Na inobservância dos prazos estabelecidos nos artigos 10 e 11 desta Lei, deverá o Secretário responsável pela unidade autorizar o desconto compulsório em folha de pagamento para restituição da importância devida ao erário municipal.

Parágrafo Único - Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

Art. 13 - As pessoas sem vínculo com a Administração Pública, convidadas pelo Prefeito para integrarem delegações oficiais ou que viajarem para participar de eventos do interesse do município, serão consideradas colaboradoras eventuais e farão jus a diárias, nos termos desta Lei.

§1º - O Secretário Municipal solicitante deverá justificar a excepcionalidade da diária deste artigo, dizendo da complexidade do trabalho e nível da representação, de modo a fixar-lhe o valor da diária aos correspondentes da tabela, e ficará responsável pela prestação de contas prevista no artigo 11 desta Lei.

§2º - Os colaboradores que não se enquadrarem dentro dos níveis de representatividade fixados na tabela dessa Lei, receberá a diária fixada sob a denominação de outros colaboradores, classe IV na tabela.

Art. 14 - As empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta do Poder Executivo Municipal, procederão à revisão de suas normas administrativas, adequando-as às disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores das diárias estabelecidas nas normas mencionadas neste artigo não poderão ser superiores aos fixados para Secretário do Município.

Art. 15 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei a autoridade proponente e o beneficiário das diárias.

Art. 16 - No que couber, aplicar-se-ão ao colaborador eventual, as mesmas diretrizes aplicadas aos servidores públicos, no que se refere às responsabilidades.

Art. 17 - A Controladoria Geral do Município emitirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 18 - Os valores das diárias estarão estabelecidos através do Anexo Único, desta Lei e poderão ser atualizados monetariamente por índices inflacionários através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 78 e 82 da Lei nº 323/95 e nº 700/2005.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI,
EM 08 DE MAIO DE 2009.**

**LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO**

**Lei nº 978/09
ANEXO ÚNICO**

CLASSES	CARGOS/FUNÇÕES	VALOR (R\$)
I	Prefeito e Vice-Prefeito	600,00
II	Secretários Municipais	450,00
III	Demais Servidores	300,00
	Colaboradores Eventuais	150,00